



Município de Santa Bárbara d'Oeste

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de julho de 2014.

Ofício nº 344/2014 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 88/2014

Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 88/2014 de 23 de junho de 2014, que aprovou em redação final o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2014, de autoria do Vereador Giovanni Bonfim, que *"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, dando outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BARBARA D'OESTE**

DATA: 16/07/2014

HORA: 16:05

Veto 1 ao Projeto de Lei 10/2014

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, dando outras providências.

PROTÓCOLO
050/3812014





Município de Santa Bárbara d'Oeste

RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social.

O veto ora apresentado torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

A propositura em questão denota-se inconstitucional, por vício de iniciativa ao princípio da separação e harmonia dos poderes, bem como à incongruência com o disposto no artigo 75, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal e à Cláusula 59 e seguintes do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES/PCJ) e, assim sendo, o veto é a medida aplicável e de rigor.

De proêmio, a propositura legislativa invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto à matéria e não

Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo.

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 88/2014, por afronta às normas constitucionais e outros dispositivos, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.



Município de Santa Bárbara d'Oeste

No entanto, a nova lei pretende legislar em termos concretos para dispor sobre o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social.

Oriunda de um Substitutivo de Projeto de Vereador representa uma usurpação à competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."

Não há dúvida, porém, que a forma de organização do Município são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência e administração dos serviços. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para disciplinar os serviços e conselhos municipais é tarefa privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à



Município de Santa Bárbara d'Oeste

sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Neste mesmo sentido são os julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº: 26178

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº: 0062507-46.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR [S]: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

RÉU [A/S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 2.864/12 do Município de Andradina e que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade – Iniciativa parlamentar – Inconstitucionalidade formal – Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão – Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária – Ação procedente.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, ou seja, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

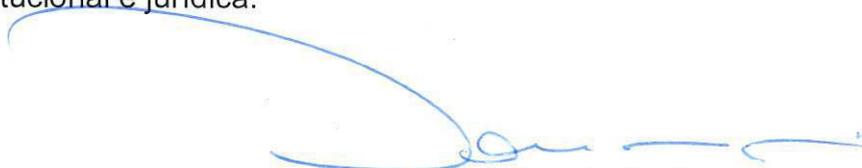
Ademais, o Autógrafo em comento é decorrente de um Substitutivo ao Projeto de Lei que havia sido apresentado originalmente por este Poder Executivo, abrangendo matéria referente ao Conselho Municipal de Regulação e Controle Social. Entretanto, restou alterado, não possuindo mais consonância com o disposto na Cláusula 59 e seguintes do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES/PCJ), o que inviabiliza o seu seguimento e aplicabilidade.



Município de Santa Bárbara d'Oeste

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao Autógrafo nº 88/2014, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal